



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 56, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

“Institui a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, por seus representantes, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor Individual, doravante simplesmente denominado EI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e 128/2008.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Empreendedor Individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I** – os incentivos fiscais;
- II** – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III** – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV** – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V** – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO Das Condições para Enquadramento

Art. 3º. São condições para enquadrar-se como EI:

- I** – Ter auferido receita bruta no ano-calendário anterior até R\$ 36.000,00;
- II** – Para empresas novas, o limite é de R\$ 3.000,00 multiplicados pelo número de meses compreendido entre abertura e final do exercício;
- III** – Ser optante do Simples Nacional;
- IV** – Não ser titular, sócio ou administrador de outra empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACU

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO



- V - Não ter filiais;
- VI – Exercer atividades que constem do Anexo Único da Resolução CGSN nº 58;
- VII – Ter no máximo 01 (hum) empregado que receba até 1 (hum) salário mínimo (ou salário de Categoria).
- VIII – Consulta de Viabilidade aprovada pelo órgão responsável da Prefeitura.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da inscrição e baixa

Art. 4º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II Do alvará

Art. 5º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, para os optantes o REDESIM que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que a lista do anexo I desta Lei, não permitir por trata-se de atividade de alto risco.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos por esta Lei.

Seção III Da Balcão do Empreendedor

Art. 6º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, o Balcão do Empreendedor subordinado a Secretaria de Indústria e Comércio, tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

§1º. Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida no Balcão do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal, quando possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 9º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 10. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade, com aplicação de advertência sendo lavrado auto de vistoria.

§1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§2º. Decorridos os prazos fixados no *caput*, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, nos termos do previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11. O EI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Seção I Dos benefícios fiscais

Art. 12. O EIs, terão o seguinte benefício fiscal:

I – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas instituídas pelo Código Tributário Municipal relativas à abertura, à inscrição e ao registro ao cadastro do Empreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º. Caberá ao agente de desenvolvimento receber os documentos da Constituição da Empresa, pelo requerente, e enviá-los após análise a Junta Comercial do Estado de Goiás.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das aquisições públicas

Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

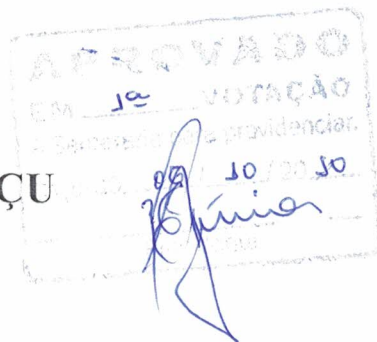
Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É concedido parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior.

§1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. Esse parcelamento alcança os débitos lançados, inscritos ou não em dívida ativa.

§3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento.

Art. 17. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 18. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar dispositivos desta Lei, que se fizer necessário para sua melhor execução.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 30 de setembro de 2010.


ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal

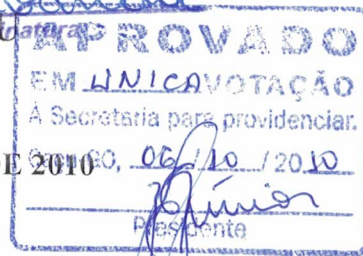


Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO N.º: 025329
Fls.: 48 Livro: 001
Data 30/09/2010 Hora: 16h 20min

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF n.º. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/MENSAGEM N.º 055, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010



Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Institui a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá outras providências

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para instituir a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dar outras providências.

Com a vigência da Lei Complementar n.º 128/08, que aprimorou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a União passou a incentivar ainda mais a formalização daqueles que vivem de maneira informal no mercado de trabalho. Seguindo esse rumo, visando agregar ainda mais à formalidade aqueles que trabalham de maneira informal em nosso Município, apresentamos a referida proposta visando conceder incentivos àqueles empreendedores interessados a regularizarem sua situação. Por isso, a necessidade de regulamentar no âmbito do Município a Lei Geral do Empreendedor Individual.

Por todo o exposto, certo de contar com a compreensão destes n. Edis, aguarda pela aprovação do referido projeto.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, em 13 de setembro de 2010.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador VANY NUNES DE FREITAS JÚNIOR

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu/GO

Avenida Ildefonso Carneiro, n.º 399A, centro, Caçu/GO, CEP: 75.813.000



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 56/2010, de 30/09/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Institui a Lei Geral Municipal do
Empreendedor Individual, e dá outras
providências.



Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Instituição da Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá outras providências. A matéria ora analisada tem como objetivo principal a instituição de norma no âmbito deste Município que possibilite a retirada do anonimato de prestadores de serviços, trabalhadores, vendedores, etc., tornando-os empreendedores individuais dentro da legalidade e com benefícios recíprocos. Desde o ano de 2006 encontra-se em vigência a Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 128/2008, regulamentando a nível nacional os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Para aplicação nos municípios e incidência sobre impostos municipais, necessário se faz a criação de legislação de aplicação no âmbito de cada Município. A normatização municipal é imperiosa ante a diversidade de características econômicas de cada cidade. A nosso ver a matéria é absolutamente legal e constitucional. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la, eis que promoverá meios ao Município de cobrar e de incentivar os "empresários" anônimos a se tornarem empresários de verdade, dentro da Lei, com os naturais benefícios previdenciários aos proprietários extensivos aos funcionários, além de outras vantagens advindos da formalidade. A redação gramatical é satisfatória.

Isto posto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria ora submetida a esta Relatoria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Jesusmar
Aquimarães

Vereador Sandoval Vieira
Relator -

mesmo



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 56/2010, de 30/09/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Institui a Lei Geral Municipal do
Empreendedor Individual, e dá outras
providências.



Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Instituição da Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá outras providências. Analisando a matéria sob estudo vê-se que a mesma não carece de previsão orçamentária, em razão da ausência formal de previsão de despesas decorrentes da sua aplicabilidade prática. A matéria visa de forma bastante abrangente tirar da informalidade os pequenos empresários de fato, dando-lhes a condição de empresários na acepção jurídica do termo, para tanto a Lei Federal adotou o termo de "Empreendedor Individual". Observando pela parte dos informais é de se ver que pretende a matéria dar-lhes personalidade própria, trazendo gastos e benefícios pela formalização, mas dando-lhes a devida legalidade a um custo menor, e, decorrendo da legalidade a possibilidade de contratar empréstimos subsidiados e ampliar seus horizontes. Já observando pela parte do Município é de se ver que trará a ampliação do número de empresas, possibilitará a ampliação do número de empregos, possibilitará a ampliação de receita, além de outros benefícios indiretos tanto ao Município quanto à população local. Assim de todas as formas em que foram observadas a presente matéria, vê-se que a mesma é financeiramente e economicamente viável ao Município de Caçu, aos diretamente atingidos pelo seu contexto e à população como um todo.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria ora submetida a esta Relatoria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2010.

[Signature]

[Signature]

Vereador Agnaldo Teodoro da Silva
- Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]